



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.790-B, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputado Federal LAURA CARNEIRO)

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 120.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.” (NR)

“Art. 124.

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Este PL reapresenta matéria arquivada proposta anteriormente pela Deputada Celcita Pinheiro e para a qual redigimos parecer favorável na comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição, como argumentamos no referido parecer, é benéfica ao jovem que cumpre medida sócioeducativa, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Privar esses menores da escolarização e profissionalização adequadas fere a determinação da Carta Magna, segundo a qual a educação é um direito de todos e dever do Estado. Se a medida, como estabelece o Estatuto, tem caráter sócio educativo, é mais do que lógico que esses internos recebam a formação educacional compatível com suas necessidades. Não basta oferecer cursos, sem qualquer critério de qualidade, apenas para cumprir uma exigência formal.

Essa formação educativa e profissional tem de ser adequada às necessidades desses jovens, preparando-os para enfrentar o mercado, quando retornarem à vida social regular. O descompasso entre os potenciais desses jovens e aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados desejados de reinserção não sejam alcançados.

Uma orientação vocacional consistente é fundamental para que sejam diagnosticadas as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que se efetive o aprimoramento que aqui propomos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-8036

3

Apresentação: 09/07/2024 15:25:20.410 - MESA

PL n.2790/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248762590600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Conforme argumenta a Autora em sua Justificação, a formação educativa e profissional ofertada aos adolescentes “tem de ser adequada às necessidades desses jovens, preparando-os para enfrentar o mercado, quando retornarem à vida social regular.”

A matéria é oportuna e meritória. A orientação vocacional aprimora o autoconhecimento e ajuda na identificação de aptidões e interesses, proporcionando ao adolescente mais controle sobre suas escolhas profissionais e acadêmicas. Nesse sentido, é uma ferramenta que promove os direitos educacionais, além de contribuir para uma melhor ressocialização desses adolescentes.

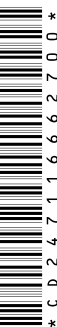
Com a orientação vocacional, esses jovens terão a oportunidade de explorar suas habilidades e compreender melhor seu potencial, o que auxilia na construção de uma trajetória profissional mais alinhada aos seus perfis. Esse processo oferece uma perspectiva concreta de um futuro com maior estabilidade e realização pessoal, bem como fortalece a reintegração à sociedade, minimizando riscos de reincidência e promovendo a cidadania. Portanto, somos favoráveis à Proposição, apresentando apenas uma emenda para corrigir inadequação vocabular presente na redação original.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.790, de 2024, com as emendas em anexas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15157



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do Projeto, onde se lê “menor”, leia-se “adolescente”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15157



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

EMENDA Nº 2

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 120.....
.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.” (NR)

“Art. 124.
.....

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.790/2024, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**EMENDA ADOTADA Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024**

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do Projeto, onde se lê “menor”, leia-se “adolescente”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO
Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

EMENDA ADOTADA Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

EMENDA Nº 2

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 120.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.” (NR)

“Art. 124.

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva alterar os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Eis excerto da Justificação:

A proposição, como argumentamos no referido parecer, é benéfica ao jovem que cumpre medida socioeducativa (sic.), nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Privar esses menores da escolarização e profissionalização adequadas fere a determinação da Carta Magna, segundo a qual a educação é um direito de todos e dever do Estado. Se a medida, como estabelece o Estatuto, tem caráter sócio educativo, é mais do que lógico que esses internos recebam a formação educacional compatível com suas necessidades. Não basta oferecer cursos, sem qualquer critério de qualidade, apenas para cumprir uma exigência formal.



Essa formação educativa e profissional tem de ser adequada às necessidades desses (sic.) jovens, preparando-os para enfrentar o mercado, quando retornarem à vida social regular. O descompasso entre os potenciais desses jovens e aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados desejados de reinserção não sejam alcançados.

Uma orientação vocacional consistente é fundamental para que sejam diagnosticadas as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Na CPASF, recebeu parecer favorável à sua aprovação com duas emendas. A primeira emenda troca a expressão “menor” por “adolescente”. A segunda altera o art. 2º do Projeto de Lei, que altera o § 3º do art. 120 e o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Após, veio a esta CCJC.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade,



juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto as emendas estão no conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto as emendas qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**



No que respeita à **técnica legislativa**, as proposições não merecem reparos a serem feitos.

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 2.790, de 2024, e das emendas aprovadas pela CPASF.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.790/2024 e das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, João Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, João Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO